



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196847-38.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:RETRATARAM o acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2196847-38.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

AGRAVADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40377

RECURSO ESPECIAL – Retorno à Turma Julgadora para reexame, com fundamento no artigo 1.030, II do CPC - Tema 1282 do C. STJ - Inadmissível a sub-rogação da seguradora em relação as prerrogativas processuais dos seus segurados, notadamente quanto à competência – Manutenção da r. decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência territorial para reconhecer a competência de uma das Varas Cíveis de Curitiba/Paraná - ACÓRDÃO RETRATADO, para negar provimento ao agravo de instrumento.

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. interpôs Recurso Especial (fls. 68/81) contra o v. acórdão de fls. 55/58, integrado pela r. decisão de fls. 98/100, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência do Juízo “*a quo*”.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 104/114), sendo conclusos à E. Presidência da Seção de Direito Privado e determinado o reexame da matéria (r. decisão de fls. 128/130).

É o relatório.

O julgamento vinculante proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (Tema 1282), consolidou a seguinte tese sob o regime de recursos repetitivos: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial quanto à competência na ação regressiva”.

Assim, atendendo-se ao comando do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, deverá ser mantida a r. decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência territorial para reconhecer a competência de uma das Varas Cíveis de Curitiba/Paraná, pois não deve ser admitida a sub-rogação da seguradora em relação as prerrogativas processuais dos seus segurados, notadamente quanto à competência.

Ante ao exposto, nos termos dos artigos. 1.030, inciso II e 1.040, inciso II, do CPC, **RETRATA-SE** o quanto decidido no v. acórdão de fls. 55/58, para **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, a fim de que se coadune à orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FABIO PODESTÁ

Relator